

Brasília, 30 de dezembro de 2019.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública nº 025/2019

Resumo

- Abraceel pleiteia que a possibilidade de comercialização de excedentes de geração distribuída seja incluída nesta revisão da REN 482/2012
- A comercialização de excedentes de GD se insere de forma complementar ao Sistema de Compensação, por isso, está dentro do escopo das discussões
- A proposta não enseja redefinição do arcabouço legal, basta a regulamentação do tema pela Aneel, o que está dentro de sua esfera de competências
- Solicitamos uma análise da Procuradoria sobre a viabilidade jurídica da comercialização de excedentes

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública nº 025/2019 da Aneel, que visa obter subsídios para o aprimoramento das regras aplicáveis à micro e minigeração distribuídas (Resolução Normativa nº 482/2012).

A Abraceel considera que o crescimento da GD, impulsionada por avanços tecnológicos, e a expansão do mercado livre, são movimentos inexoráveis, que asseguram maior empoderamento do consumidor. A consulta pública em questão é etapa final para discutir o modelo de geração distribuída para os próximos anos e espera-se que seu resultado culmine em um melhor alinhamento entre a regulação e esse cenário do setor elétrico mais dinâmico.

Durante o processo de revisão da REN 482/2012, a Abraceel trouxe para discussão, junto com outras entidades setoriais, a possibilidade de o consumidor, inclusive residencial, comercializar seu excedente da energia gerado pela micro e minigeração no mercado livre. A proposta foi detalhada nas contribuições à Consulta Pública nº 10/2018 e Audiência Pública nº 01/2019.

Em síntese, o abatimento do consumo via sistema de compensação se daria até um consumo pré-determinado, e o eventual excesso de geração poderia ser comercializado com qualquer agente no mercado livre, inclusive com a própria distribuidora, a preços de mercado. Tal energia excedente comercializada no mercado livre estaria submetida às regras e procedimentos de comercialização e sobre ela incidiriam os tributos federais e estaduais.

A Nota Técnica nº 0078/2019 da Aneel que analisou as contribuições da AP nº 01/2019 e propõe uma minuta de Resolução, apontou, contudo, que a comercialização de excedentes estaria fora do escopo das discussões sobre o Sistema de Compensação. Ao contrário, a Abraceel considera que a comercialização de excedentes se insere de forma complementar ao Sistema de Compensação.

A própria Agência já considerou o tema na discussão da revisão da REN 482/2012, já que no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 0004/2018, que subsidiou as discussões iniciais, colocou vários questionamentos à proposta, incentivando as contribuições dos agentes. O Relatório apontou inclusive, que caso a comercialização do excedente de GD fosse entendida como uma medida viável e de interesse da sociedade, os agentes poderiam enviar sugestões para o modelo de comercialização. O interesse da sociedade em poder comercializar os excedentes de GD é claro: uma pesquisa feita pelo Portal Solar, que contou com a participação de cerca de 26 mil pessoas ligadas à indústria fabricante e à classe consumidora de sistemas de mini e micro geração distribuídas, apontou que 83% dos pesquisados indicaram interesse na possibilidade. O mesmo aponta a Pesquisa Ibope de 2019, que indica que 93% da população gostaria de gerar energia em casa.

Além disso, dos agentes que mencionaram a proposta na AP nº 01/2019, 91% se manifestaram favoráveis à comercialização de excedentes. Inclusive, a proposta é uma solução de mercado que beneficia a todos os envolvidos: o próprio consumidor-gerador, as distribuidoras, os empreendedores, os consumidores sem GD, estados e municípios.

A Nota Técnica nº 0078/2019 da Aneel também apontou que a comercialização de excedentes envolveria uma redefinição do arcabouço legal vigente. A Abraceel considera que a possibilidade de comercialização de excedentes já está prevista na legislação, mas ainda não está explorada pela regulação.

Com efeito, o artigo 26, inciso IV, da Lei nº 9.427/1996 e o artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 5.163/2004, respectivamente, são expressos quanto à possibilidade de venda de excedentes por autoprodutor, mediante autorização da Aneel:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [...] IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.”

“Art. 1º [...] § 3º Dependerá de autorização da ANEEL a comercialização, eventual e temporária, pelo agente autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.”

A unidade consumidora que tem micro e minigeração distribuída instalada pode ser considerada tanto como um consumidor que produz energia elétrica quanto um autoprodutor dessa. Se for considerado como autoprodutor, essa unidade é um gerador que não necessita de concessão, ou autorização, conforme artigo 176, § 4º da Constituição:

“§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.”

Pelo seu lado consumidor, a unidade é enquadrada como consumidor cativo, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, significando que não poderá adquirir energia de outros agentes que não da distribuidora a qual está conectada. O cerne da questão é justamente que não há na legislação qualquer vedação para consumidores venderem a energia que vierem a produzir.

Ademais, os artigos 26, inciso II, e 3º, inciso XIV, da Lei nº 9.427/1996 e 1º, § 6º, da Lei nº 10.848/2004 incumbem à Aneel autorizar a compra e venda de energia elétrica por agente comercializador – sem que se defina quem pode se enquadrar nesse conceito, o que também cabe à Agência, bem como de definir as regras e os procedimentos de comercialização e, portanto, o rito para que a venda seja operacionalizada:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [...] II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;”

“Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [...] XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;”

“Art. 1º [...] § 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever: [...] IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.”

Ou seja, basta a edição de ato normativo da Aneel que elenque o micro ou minigerador como comercializador de energia elétrica. Nesse sentido, solicitamos que haja uma análise da Procuradoria da Aneel sobre viabilidade jurídica da comercialização de excedentes de GD, pois consideramos que a Aneel tem competência para regulamentar o tema, como foi destacado no relatório do Grupo de Trabalho do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída (ProGD), que contou com representantes da Aneel:

“Diante de sua atribuição legal a respeito de tratar e regulamentar a comercialização de energia, a Aneel poderia considerar, no âmbito regulatório, o estabelecimento e/ou permissão sobre a possibilidade de negociação no ACL, por intermédio de um comercializador autorizado, da energia excedente proveniente de micro e minigeração de unidades consumidoras, com o estabelecimento de ato regulatório específico sobre a comercialização de excedentes de micro e minigeração distribuída, estabelecendo os requisitos, regras e procedimentos necessários.”

Ainda no quesito jurídico, destacamos que a regulamentação da venda de excedentes pelo produtor e proprietário da energia vem a concretizar o direito à propriedade e à fruição plena desse direito – o que passa pela disposição e venda do bem, conforme

- (i) a Constituição Federal (art. 5º, XXII – “É garantido o direito de propriedade”);
- (ii) o Código Civil (art. 1.228 – “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa”); e

(iii) a doutrina, de forma uníssona: a faculdade de gozar está “consubstanciada na possibilidade de retirar os frutos da coisa, que podem ser naturais, industriais ou civis (os frutos civis são os rendimentos)”.

Na sequência, a Nota Técnica nº 0078/2019 menciona que pela ótica do Decreto nº 5.163/2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica “*entende-se como agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização do poder concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica, o que não é o caso do consumidor detentor de micro ou minigeração*”. Porém, a própria Aneel, na sua competência reguladora, atribuiu àqueles que detêm Registro de Central Geradora com Capacidade Reduzida a possibilidade de comercialização da sua energia, conforme artigo 20 da REN nº 390/2015:

“Art. 20. É assegurada às centrais geradoras com capacidade instalada reduzida e registradas na ANEEL, a comercialização de energia e o livre acesso às instalações de distribuição e de transmissão, nos termos da legislação vigente.”

A Aneel regulou tal modalidade de registro permitindo que o interessado venda a energia produzida, por isso entendemos que o mesmo pode ser feito para detentor de Registro de Unidade Consumidora com Geração Distribuída, que é a modalidade de registro que permite a compensação. Com respeito a esse registro, vale destacar que a Aneel inclusive divulga a relação das unidades, inclusive residenciais, com registro de GD.

A Nota Técnica nº 0078/2019 também menciona que a “*possibilidade de um gerador desse porte comercializar energia já existe na figura do registro, através do sistema REGISTRO DE CENTRAL GERADORA DE CAPACIDADE REDUZIDA – RCG, desde que não esteja conectada na rede de distribuição com vistas à compensação de energia elétrica prevista na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012*”.

A razão, pois, pela qual a comercialização dos excedentes de GD não é atualmente realizada por meio de registro nessa modalidade é justamente pelo fato de que ela implica que não se faça compensação de energia, sendo que Sistema de Compensação hoje é um fator determinante para a viabilidade do modelo de GD.

Assim, por se inserir dentro da esfera de competência da Aneel para regulamentar o tema, a Abraceel pleiteia que a possibilidade de comercialização de excedentes de GD no mercado livre seja considerada nessa proposta de revisão da REN

482/2012, já que é amparada pela legislação, estimula a geração própria pela pequena indústria, comércio e residências, com evidente ganho para esses e também para as distribuidoras, municípios e estados.

Atenciosamente,

Danyelle Bemfica
Estagiária

Yasmin de Oliveira
Assessora Técnica

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente de Estratégia e Comunicação

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia